Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 14/2026
Autor(a): Ver. Fúlvio Saulo

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 14/2026. Medida legislativa que cria, no âmbito do Município do Natal, o Selo Escola Parceira do Centro Histórico. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I e II DA CF. INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM. REQUISITO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REGRAMENTO DA PROPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. TÉCNICA LEGISLATIVA OBSERVADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Ver. Fúlvio Saulo, o qual institui, no âmbito do Município do Natal, o Selo Escola Parceira do Centro Histórico.

Em sua justificativa de fls. 04/05, o autor da proposta aduziu que o Centro Histórico de Natal, que compreende os bairros da Cidade Alta e da Ribeira, concentra expressivo acervo de bens materiais e imateriais que narram a formação urbana,

política, social e cultural da Capital, a exemplo do Palácio Felipe Camarão, do Palácio Potengi, do Teatro Alberto Maranhão, do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, dentre outros espaços. Afirmou, ainda, que a criação do selo visa estimular a aproximação das instituições de ensino com esse patrimônio, fomentando práticas de educação patrimonial, cidadania, pertencimento e preservação cultural, em consonância, inclusive, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

À fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

Em despacho de fl. 09, este Relator determinou o encaminhamento dos autos ao gabinete do autor da proposição para que, querendo, adotasse as providências que entendesse necessárias ao aperfeiçoamento de determinados pontos do projeto; contudo, em manifestação acostada às fls. 10/11, o edil consignou entender prescindíveis quaisquer ajustes no conteúdo da medida legislativa.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do RICMN. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais.

Como visto, a proposta legislativa cria o Selo Escola Parceira do Centro Histórico, com a finalidade de reconhecer instituições de ensino públicas e privadas que promovam ações de valorização, conhecimento e educação patrimonial relacionadas ao Centro Histórico da Cidade (art. 1º).

O art. 2º disciplina que o selo será concedido às instituições de ensino que, ao menos uma vez por ano letivo, realizar visita pedagógica orientada a equipamento público, cultural ou histórico localizado no Centro Histórico de Natal. O art. 3º enumera os equipamentos públicos e espaços aptos à visitação, para fins de concessão do selo.

Já o art. 4º disciplina as formas de comprovação da visita pedagógica, admitindo, para esse fim, relatório pedagógico da instituição de ensino, declaração emitida pelo equipamento visitado, registro fotográfico institucional ou outros meios idôneos. O art. 5º estabelece que o selo terá validade de um ano, podendo ser renovado mediante nova comprovação de visita no período subsequente.

Seguindo, os arts. 6º, 7º e 8º dispõem, respectivamente, sobre a possibilidade de divulgação, por meio institucionais, sem caráter obrigatório, das instituições certificadas com o citado selo, a sua natureza simbólica, educativa e honorífica, bem assim a vigência da futura lei.

Pois bem. Após esta suscinta exposição do regramento do projeto, passo a verificar se este preenche os requisitos de constitucionalidade formal, material e regimental necessários à sua admissibilidade.

Para o Prof. Canotilho[1], no requisito formal examina-se os pressupostos da proposição, como eventuais vícios de *competência, iniciativa e procedimento*.

Em relação ao primeiro ponto, assento que a nossa Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959

Em simetria com a ordem constitucional, a Lei Orgânica do Município de Natal igualmente reconhece a competência municipal para disciplinar matérias afetas ao peculiar interesse local (art. 5º, §1º).

No caso em exame, a proposição volta-se à criação de um selo honorífico de caráter educativo e cultural, destinado a incentivar instituições de ensino a promoverem ações de educação patrimonial relacionadas ao Centro Histórico de Natal.

No entender deste Relator, cuida-se de providência normativa nitidamente conectada à valorização do patrimônio histórico-cultural da cidade, ao fortalecimento da identidade local e ao estímulo de práticas pedagógicas vinculadas à realidade do Município.

Trata-se, portanto, de tema que se insere no âmbito do interesse local, legitimando a atuação legislativa municipal.

De igual modo, sob a ótica da iniciativa, também não vislumbro vício de constitucionalidade.

Isso porque, a matéria do caderno legislativo não se insere no rol das hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas na Lei Orgânica Municipal, notadamente aquelas referentes à estruturação administrativa, à criação de órgãos, à definição de atribuições de secretarias, regime jurídico de servidores, dentre outros.

Conforme se infere dos autos, a proposição se limita a instituir distinção honorífica de natureza simbólica, estabelecendo diretrizes gerais quanto à sua finalidade, seus destinatários e os meios de comprovação da atividade pedagógica realizada, sem tecer considerações próprias da atividade executiva.

Nesse cenário, mostra-se legítima a deflagração do processo legislativo pelo Parlamento Municipal, à luz da regra geral de iniciativa comum consagrada pela Lei Orgânica do Município, não se divisando ofensa aos arts. 21 c/c 39, §1º, e 55 da LOMN.

Ainda sob o prisma formal, reputo igualmente adequado o instrumento normativo eleito.

A matéria em questão pode ser validamente veiculada por projeto de lei ordinária, por não se enquadrar dentre aquelas reservadas à lei complementar ou a outro veículo normativo específico, de sorte que inexiste vício quanto à espécie legislativa manejada.

Prosseguindo, passo à análise do requisito material de constitucionalidade.

Nos ensinamentos do Prof. Canotilho[2], a verificação material consiste em confrontar as disposições normativas projetadas com as normas constitucionais, aferindo sua compatibilidade.

Analisando o projeto, entendo que o seu regramento está em conformidade com a Constituição Federal.

O texto proposto prestigia valores constitucionais de elevada densidade normativa, dentre os quais se destacam o direito à educação (art. 205), a proteção e promoção da cultura.

A educação patrimonial, enquanto instrumento de aproximação da comunidade escolar com a memória, os símbolos e os espaços urbanos de relevância histórica, revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional vigente.

Penso que o projeto, ao incentivar visitas pedagógicas a locais de valor histórico-cultural do Município e ao reconhecer instituições que desenvolvam práticas educativas dessa natureza, contribui para a formação cidadã dos estudantes, para o fortalecimento do sentimento de pertencimento e para a preservação da memória coletiva do Município.

Portanto, reconheço que o regramento normativo da medida legislativa não viola regas e princípios da Carta Política de 1988, notadamente o princípio estatuído no art. 2º (o princípio da separação dos Poderes).

No plano infraconstitucional, a matéria igualmente se revela consentânea com a legislação de regência.

[2] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

Na visão deste Relator, a proposição dialoga com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), sobretudo porque esta reconhece que a educação se desenvolve não apenas no ambiente escolar formal, mas também por meio de práticas sociais e culturais.

As visitas orientadas e as ações de educação patrimonial previstas na proposição ajustam-se, perfeitamente, à compreensão contemporânea de processo educativo, que transcende a sala de aula e se projeta sobre o patrimônio cultural da cidade e da comunidade.

Além disso, é possível observar que a proposta se mostra em sintonia com o regime jurídico de proteção do patrimônio cultural brasileiro, na medida em que fomenta medidas de valorização, difusão e preservação da memória urbana local, sem criar qualquer tensão com a legislação federal ou estadual.

Sem dúvida, a iniciativa reforça, no âmbito do Município, a tutela jurídica do patrimônio histórico-cultural do Município, conferindo-lhe dimensão pedagógica e comunitária.

Destarte, como afirmado acima, o projeto de lei não apresenta mácula quanto ao requisito material.

No tocante à regimentalidade, penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do nosso Regimento Interno.

Em relação à técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 08 de abril de 2026.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final